



05º (QUINTO) TERMO ADITIVO – RERRATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / CALAMIDADE PÚBLICA E DOS SEUS TERMOS ADITIVOS

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 17.265.885/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Nadim Elias Donato Filho;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Jose Cloves Rodrigues;

celebram o presente **05º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / CALAMIDADE PÚBLICA**, firmada em 19 de março de 2020, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de março de 2020 a 31 de julho de 2021** e a data-base da categoria em **01º de março**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica do comércio lojista, e profissional dos comerciários**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Caeté/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG e Vespasiano/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA – RERRATIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA DA CCT

A Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, ora retificada, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 31 de julho de 2021, e a data-base da categoria em 01º de março.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada - Férias e Licenças - Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUARTA – RERRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS NEGATIVO

A **Cláusula Terceira/C** da Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, ora retificada, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA/C – DO BANCO DE HORAS NEGATIVO

O empregador que teve suas atividades econômicas suspensas por ato do Poder Público, poderá, somente para esta situação, constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual formal, para a compensação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, de forma que no final deste período não exista saldo no banco de horas. Caso exista débito de horas da empresa para com o empregado, tais serão pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal. Caso exista débito de horas do empregado para com a empresa ao final deste prazo, tais não poderão ser descontadas nos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Banco de Horas Negativo é específico para o período em que as atividades econômicas ficaram paralisadas por ato do Poder Público e não pode ter relação com a redução de jornada e salário e suspensão de contratos - medidas que foram abrangidas pela MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020. Ele deverá abranger somente os períodos em que os empregados trabalharam menos horas ou foram afastados do trabalho por conta da pandemia, mas sem redução na remuneração e/ou

recebimento de benefícios por conta da aplicação das medidas de Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário dispostas na Lei Federal nº 14.020/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O período de interrupção descrito nesta cláusula é computado como tempo de serviço, sem prejuízo das demais obrigações do empregador, em especial pagamento do 13º (Décimo Terceiro) salário e férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, no limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas negativo.

PARÁGRAFO SEXTO

O prazo constante no *caput* desta cláusula amplia e prevalece sobre o período de compensação descrito na Cláusula Terceira/C, do 03º (terceiro) Termo Aditivo à CCT de Trabalho / Calamidade Pública, assinado em 30/07/2020, inexistindo conflito entre tais instrumentos normativos.

CLÁUSULA QUINTA – OUTROS TEMAS

Fica inserida a **Cláusula Terceira/D, Cláusula Terceira/E, Cláusula Terceira/F, Cláusula Terceira/G e Cláusula Terceira/H** na Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública, ora aditada, com as seguintes condições:

CLÁUSULA TERCEIRA/D – DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

Ocorrendo a reabertura das atividades comerciais suspensas por ato do Poder Público, em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, fica o empregador autorizado a antecipar o retorno de férias do empregado (individuais ou coletivas) concedidas com base na Cláusula Terceira/A e na Cláusula Terceira/B, ambas do 03º (terceiro) Termo Aditivo à CCT de Trabalho / Calamidade Pública, assinado em 30/07/2020, desde que o comunique com antecedência, de no mínimo quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor das férias pagas e não gozadas em razão da antecipação do retorno do empregado ao labor, conforme o *caput* desta cláusula, deverá ser compensado no pagamento das próximas férias ou em rescisão contratual, sendo vedada qualquer outra modalidade de dedução, em especial no salário do mês de retorno antecipado.

CLÁUSULA TERCEIRA/E - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários dos empregados dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) O salário correspondente ao mês de Janeiro de 2021 poderá ser pago integralmente até o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2021;
- b) O salário correspondente ao mês de Fevereiro de 2021 poderá ser pago integralmente até o dia 18 (dezoito) de Março de 2021;
- c) O salário correspondente ao mês de Março de 2021 poderá ser pago integralmente até o dia 16 (dezesesseis) de Abril de 2021;
- d) O salário correspondente ao mês de Abril de 2021 poderá ser pago integralmente até o dia 18 (dezoito) de Maio de 2021;

e) O salário correspondente ao mês de Maio de 2021 poderá integralmente ser pago até o dia 18 (dezoito) de Junho de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO

Faculta-se à empresa que não adotar o disposto no *Caput* desta cláusula, em optar por realizar o pagamento dos salários dos empregados dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, nos meses respectivamente subsequentes, em 50% (cinquenta por cento) até o dia 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) até o dia 25 (vinte e cinco).

CLÁUSULA TERCEIRA/F – DIA DO COMERCIÁRIO

Como forma de compensação pelo “Dia do Comerciante”, que seria comemorado na **segunda-feira de carnaval (15 de fevereiro de 2021)**, com efeito de feriado integral para todo o comércio abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão conceder **01 (uma) folga compensatória**, até o dia **31/05/2021**. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A folga compensatória prevista no *Caput* desta cláusula não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado qualquer sistema de banco de horas para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa de R\$300,00 (trezentos) em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento) pelo dia, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO

As disposições contidas nesta cláusula e parágrafos prevalecem sobre as constantes na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 16 (dezesesseis) de março de 2020 [com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG], bem como a “**Cláusula Trigésima Terceira – Dia do Comerciante**” constante na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 27 (vinte e sete) de março de 2020 [com abrangência territorial em Caeté/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG e Vespasiano/MG].

CLÁUSULA TERCEIRA/G– CARNAVAL

Fica esclarecido que para o período de Carnaval do ano de 2021, o comércio lojista em Belo Horizonte/MG observará o seguinte critério:

- a) Segunda-feira (**Dia do Comerciante**): conforme o disposto na “**Cláusula Terceira/F - Dia Do Comerciante**” deste 05º (Quinto) Termo Aditivo;
- b) Terça-feira de carnaval: haverá expediente;
- c) Quarta-feira: haverá expediente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Excepcionalmente para este instrumento normativo, o empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida terça-feira e/ou quarta-feira de Carnaval, deverá conceder-lhe folgas no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, podendo utilizar o Banco de Horas Negativo (“Cláusula Terceira/C – Do Banco de Horas Negativo”) para tanto, sob pena de pagamento, em dobro, desse(s) dia(s) trabalhado(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO

As disposições contidas nesta cláusula e parágrafos prevalecem sobre as constantes na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 16 (dezesesseis) de março de 2020 [com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG].

CLÁUSULA TERCEIRA/H – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO – GRUPO DE RISCO

Excepcionalmente para este instrumento normativo, faculta-se a empresa realizar a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho dos empregados com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1 da Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, pelo período de 01/02/2021 a 30/06/2021, pagando no mínimo um abono equivalente à 70% do valor do salário contratual do empregado, sem natureza salarial, mediante acordo escrito entre empresa e empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acordo escrito especificará o prazo da medida de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, observado o limite de referência previsto no *Caput*, com no mínimo de 30 (trinta) dias, o valor mensal do abono a ser pago, ficando reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período de suspensão aplicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O período de suspensão temporária do Contrato de Trabalho descrito no *Caput* não prejudicará o pagamento do 13º (Décimo Terceiro) Salário e Férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado submetido a Suspensão Temporária do seu Contrato de Trabalho fica vedado realizar teletrabalho na residência ou trabalho remoto.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado demitido sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego terá direito ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, e sem prejuízos dessas, uma indenização calculada com base no seu último salário sem a redução prevista nesse instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUINTO

Para fins de cálculo da indenização referida no parágrafo anterior, o salário do empregado será dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias restantes de sua estabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO

O aviso prévio concedido pelo empregador, seja na modalidade trabalhada ou indenizada, não pode ser computado para fins do pagamento da estabilidade a que tem direito.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os empregados comissionistas puros, a indenização referida nesta cláusula terá como base de cálculo a média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para os empregados comissionistas mistos, a indenização terá como base de cálculo a parte fixa de seu salário acrescida da média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

PARÁGRAFO OITAVO

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

PARÁGRAFO NONO

Os valores pagos a título de abono previstos nesta cláusula, não possuem natureza salarial, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, na forma da legislação: artigo 457, § 2º da CLT, artigo 28, § 9º, letra “e”, item 7, e letra “z”, da Lei 8.212/91, e artigo 15, § 6º da Lei 8.036/90, por se tratar de período de suspensão contratual, sem a efetiva prestação trabalho.



Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, celebrada em 19 de março de 2020, bem como seus 01º (Primeiro), 02º (segundo), 03º (Terceiro) e 04º (Quarto) Termos Aditivos.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o presente 05º (Quinto) Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levado a depósito e registro junto ao Ministério da Economia, por meio de seu sistema mediador.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE
Nadim Elias Donato Filho - Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E
REGIÃO METROPOLITANA
Jose Cloves Rodrigues - Presidente**